

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2007**  
**(Da Sra. Sueli Vidigal)**

Altera o art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.49.....  
.....  
II -.....  
.....  
a) vinte e dois por cento aos Estados produtores confrontantes;  
.....  
g) cinco décimos para a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca, no âmbito da Presidência da República, para financiamento de programas de manutenção, aquisição e modernização de embarcações e equipamentos no setor de pesca artesanal” (NR/AC).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Em seu art. 45, a Lei nº 9.478/97 institui quatro participações governamentais devidas pelas concessionárias de petróleo e gás natural no território nacional: bônus de assinatura, *royalties*, participação especial e pagamento pela ocupação ou retenção de área. Dessas, o presente Projeto de Lei visa instituir vinculação de percentual da parcela excedente dos *royalties*, a qual, presentemente, distribui-se nas seguintes proporções:

<b>Lavra em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres</b>	
52,5%	Estados produtores
15%	Municípios produtores
7,5%	Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo
25%	Ministério da Ciência e Tecnologia
<b>Lavra em plataforma continental</b>	
22,5%	Estados produtores confrontantes
22,5%	Municípios produtores confrontantes
15%	Ministério da Marinha
7,5%	Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo
7,5%	Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios
25%	Ministério da Ciência e Tecnologia

Fonte: Lei nº9.478/97.

Nosso Projeto de Lei retira 0,5% dos recursos destinados aos Estados confrontantes – os quais, por sua localização geográfica, possuem dentre suas fontes de recursos os valores oriundos dos tributos incidentes sobre os produtos da pesca artesanal – e os destina ao financiamento, pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, de programas de manutenção, aquisição e modernização de embarcações e equipamentos de pesca.

Buscamos, com o presente Projeto de Lei, apresentar uma solução economicamente viável para que a pesca artesanal – tradicional atividade econômica de inúmeras famílias viventes em áreas litorâneas brasileiras, imensamente afetada pela atratividade que as plataformas marítimas exercem sobre os cardumes, direcionando-os ao alto mar e às águas profundas – possa efetuar-se em condições tecnológicas adequadas às novas condições de produção.

Vale lembrar que para navegar em águas profundas e distantes da costa, as embarcações precisam ser maiores e mais potentes, além de necessitarem de equipamentos de comunicação, tais como rádios e radares. Os pescadores artesanais, organizados em colônias e acostumados à pesca costeira, não dispõem da tecnologia necessária ao trabalho em alto mar, razão pela qual propomos lhes seja destinada uma parcela do excedente dos *royalties* resultantes da produção petrolífera com vistas à modernização de sua atividade econômica.

O percentual realocado dos Estados produtores confrontantes, ao qual aqui propomos vinculação à modernização da pesca artesanal – meio por cento – não representa relevante impacto para os entes federados, devendo, ao menos em parte, retornar-lhes na forma de ICMS, uma vez que os produtos da pesca em seu território tenderão a aumentar, aumentando, assim, as receitas deles decorrentes.

Por fim, cumpre ressaltar que nossa proposta respeita o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pois não cria despesa nova, apenas vincula a despesa específica – modernização da atividade pesqueira artesanal – receita já existente e, atualmente, de livre disposição dos Estados.

Acreditamos que a aprovação do presente Projeto de Lei resultará em benefícios inestimáveis à atividade pesqueira artesanal exercida no âmbito das colônias de pescadores, sem comprometer recursos estaduais. Dada a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua mais célere aprovação.

Sala das sessões,                      de setembro de 2007.

**Deputada SUELI VIDIGAL**  
**PDT- ES**